

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/05/2026 15:05:18

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5352013-31.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

82



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5352013-31.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Sistema Remuneratório e Benefícios

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE CACHOEIRINHA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo SINDICATO DOS MUNICIPIÁRIOS DE CACHOEIRINHA, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 103/2025, do Município de Cachoeirinha.

O proponente refere que a Lei Complementar n. 103/2025, do Município de Cachoeirinha, promoveu significativa alteração no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, modificando, entre outros dispositivos, o art. 124, que disciplina a licença para tratamento de saúde. Assevera que o dispositivo impugnado prevê, de forma genérica e imprecisa, a exclusão do pagamento das gratificações - sem distinção entre gratificações permanentes e temporárias - durante o afastamento por motivo de saúde por período superior a quinze dias, ocasionando redução indevida dos vencimentos do servidor. Menciona que tal alteração legislativa afeta a remuneração de ampla parcela do funcionalismo municipal, pois diversos cargos da estrutura administrativa de Cachoeirinha possuem gratificações inerentes ao cargo efetivo, instituídas por lei e percebidas de forma permanente, independentemente de designação ou desempenho eventual. Aduz que essas gratificações integram a estrutura remuneratória do cargo, compondo o vencimento básico para todos os efeitos legais e previdenciários. Alega violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto nos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 29, II, da Constituição Estadual, bem como aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Discorre sobre a natureza jurídica das gratificações e vantagens pecuniárias. Exemplifica com os cargos de médico geral e comunitários e técnico em saúde bucal. Requer, liminarmente, a suspensão imediata da eficácia do mencionado inciso, garantindo-se, até o julgamento final desta ação, a manutenção integral da remuneração dos servidores municipais. Postula, ao final, a declaração de inconstitucionalidade material do dispositivo legal em comento (evento 1, INIC7).

Intimado (evento 5, DESPADEC1), o proponente recolheu as custas processuais e regularizou sua representação processual (evento 11, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Deferido o pleito liminar (evento 14, DESPADEC1).

Citado, o Procurador-Geral do Estado requereu seja julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, entendeu viável a atribuição de interpretação conforme a Constituição, "considerando-se que o dispositivo inquinado dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória, no intuito de que seja conferida interpretação compatível com o artigo 37, XV, da Constituição Federal, e com o artigo 29, II, da Carta Estadual" (evento 31, PET1).

Notificados, o Município de Cachoeirinha ratificou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (evento 32, PET1) e o Presidente da Câmara Municipal deixou o prazo transcorrer *in albis* (evento 35).

Sobreveio manifestação do proponente de descumprimento da liminar pelo ente público (evento 33, PET1 e evento 52, PET1). Intimado (evento 36, DESPADEC1 e evento 54, DESPADEC1), o Município prestou informações (evento 45, ANEXO2 e evento 61, ANEXO2).

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se (i) pela necessidade de intimação do proponente para emendar a petição inicial, adequando o pedido ao contexto legal municipal; e, (ii) no mérito, pela procedência em parte do pedido "para dar interpretação conforme a Constituição à parte do artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 103/2025, do Município de Cachoeirinha, mais especificamente à redação do inciso II do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006, para esclarecer que o dispositivo inquinado dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória (evento 59, PARECER1).

No evento 63, DESPADEC1, esclareci que não há falar em descumprimento da liminar, a qual possui efeitos *ex nunc*, na forma do art. 11, § 1º, da Lei Federal n. 9.868/1999, bem como determinei a intimação do

proponente para que, no prazo de cinco dias, emende a petição inicial, nos moldes indicados pelo Ministério Público, providência que foi adotada no evento 68, EMENDAINIC1.

É o relatório.

VOTO

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade do inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 03/2006, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 103/2025, ambas do Município de Cachoeirinha.

Por julgar oportuno, transcrevo o dispositivo impugnado (evento 1, OUT2):

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Dá nova redação ao caput do art. 48 e art. 124, inclui o art. 124-A na Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no art. 67, item IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

[...]

Art. 2º O art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – O servidor terá direito a licença para tratamento de saúde, concedida a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica e as despesas serão custeadas pelo Município:

I – para o período de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias contados a partir da data do afastamento do servidor com remuneração integral.

II – para o período de licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias contado a partir da data do afastamento do servidor com remuneração, excluídas o pagamento do regime de trabalho e as indenizações, auxílios, gratificações, adicionais de natureza transitória e indenizatória, ressalvado a percepção do auxílio-alimentação.

§1º O requerimento da licença será acompanhado do atestado médico original, devendo ser entregue no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da sua emissão.

§2º O trâmite da apresentação dos atestados, com seus prazos e requisitos, será objeto de Decreto.

§3º No caso do inciso I do caput não será necessária a realização de inspeção médica oficial (perícia), ficando o atestado arquivado na pasta funcional do servidor.

§4º Para atestados com afastamento superior a 15 (quinze) dias ininterruptos ou intercalados, por uma mesma moléstia ou a ela relacionada, será realizada perícia por médico vinculado ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou designado pelo Município, o qual expedirá um laudo médico.

§5º O servidor não poderá se recusar à perícia, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§6º No caso de laudo médico conter parecer contrário à concessão da licença, os dias de afastamento serão considerados falta ao serviço, correndo sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§7º O resultado da perícia será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares quando, então, deverá providenciá-los.

§8º Do laudo médico que indeferir a licença, o servidor poderá interpor recurso, que deverá ser protocolado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da sua emissão e estar acompanhado de laudo de outro médico e demais exames comprobatórios, para que o caso possa ser decidido por uma junta médica.

§9º A junta médica será composta por, no mínimo, 3 (três) médicos e atuará conforme definido em Decreto e, de sua decisão, não caberá recurso.

§10. Caberá ao SESMT acompanhar o afastamento e verificar, a qualquer tempo, se o caso comporta o reenquadramento ou a readaptação, encaminhando o caso para a comissão designada.”(NR)

[...]

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 26 DE SETEMBRO DE 2025. - grifei.

O inciso impugnado exclui "o pagamento do regime de trabalho e as indenizações, auxílios, gratificações, adicionais de natureza transitória e indenizatória, ressalvado a percepção do auxílio-alimentação" durante a licença para tratamento de saúde do servidor por período superior a quinze dias, a contar da publicação da Lei Complementar acima transcrita.

Com efeito, o inciso atacado, devido a sua redação genérica, não faz distinção entre gratificações permanentes e provisórias percebidas pelo servidor público. E, desse modo, pode autorizar a supressão de gratificações de natureza permanente da remuneração do servidor durante o período de afastamento médico regularmente comprovado, se superior a quinze dias, em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da irredutibilidade dos vencimentos, este último previsto nos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 29, II, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 37. [...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

[...]

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

Assim, faz-se necessária a adoção da técnica de interpretação conforme a Constituição para esclarecer que o dispositivo inquinado dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória, preservando as gratificações permanentes.

Acerca de tal decisão interpretativa, Marcelo Novelino esclarece que:

Na interpretação conforme é conferido um sentido à norma e afastados outros analisados na fundamentação, enquanto na declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto é excluída uma determinada interpretação, permitindo-se as demais comportadas pelo texto constitucional. (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional - volume único. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 259) - grifei.

No ponto, peço vênha para reproduzir parcialmente o parecer da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, que bem examinou a questão, integrando suas observações às razões de decidir (evento 59, PARECER1):

[...]

Em que pese, efetivamente, como asseverado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, se possa deduzir, pelo exame da justificativa que instruiu o projeto de lei que deu origem à Lei Complementar Municipal nº 103/2025, que a intenção do Sr. Prefeito Municipal, ao dar nova redação ao artigo 124 da Lei Complementar nº 03/2006, fosse afastar, tão somente, o pagamento de vantagens de caráter transitório ou indenizatório aos servidores nas hipóteses de licença para tratamento de saúde que ultrapassem 15 dias de afastamento, o certo é que, como asseverado pelo proponente, o texto do inciso II do artigo 124 não deixa isso claro, dando margem à interpretação diversa pela Administração Municipal.

Tanto é assim que, mesmo após a concessão da medida liminar, o proponente aponta descumprimento da decisão pelo Município de Cachoeirinha, o que evidencia a necessidade e conveniência de que se dê interpretação conforme à Constituição ao dispositivo objurgado, consoante sugerido pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, de molde a afastar qualquer dúvida sobre sua extensão, assegurando a observância do artigo 37, inciso XV, da Carta Federal e do artigo 29, inciso II, da Constituição deste Estado, que contemplam a garantia de irredutibilidade de vencimentos, in verbis:

[...]

Como corolário, merece parcial acolhimento o pedido deduzido pelo Sindicato proponente.

Nesses termos, ante a violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto nos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 29, II, da Constituição Estadual, bem como aos princípios da proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana, voto por julgar **procedente em parte** o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 03/2006, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 103/2025, ambas do Município de Cachoeirinha, a fim de esclarecer que o dispositivo dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 27/05/2026, às 17:50:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009752720v15** e o código CRC **aeac8aa9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL

Data e Hora: 27/05/2026, às 17:50:36

5352013-31.2025.8.21.7000

20009752720 .V15

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

28/05/2026 15:05:18

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5352013-31.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

82



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5352013-31.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Sistema Remuneratório e Benefícios

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE CACHOEIRINHA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. Inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 03/2006, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 103/2025, ambas do Município de Cachoeirinha, que exclui o pagamento de regime de trabalho, indenizações, auxílios, gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória durante licença para tratamento de saúde superior a quinze dias.
2. O inciso impugnado, devido à sua redação genérica, não faz distinção entre gratificações permanentes e provisórias percebidas pelo servidor público, podendo autorizar a supressão de gratificações de natureza permanente durante o período de afastamento médico superior a quinze dias.
3. A supressão de gratificações de natureza permanente da remuneração do servidor durante o período de afastamento médico viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto nos arts. 37, XV, da Constituição Federal e 29, II, da Constituição Estadual.
4. A interpretação conforme a Constituição é necessária para esclarecer que o dispositivo inquinado dispõe apenas sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória, preservando as gratificações permanentes.
5. Pedido julgado parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 03/2006, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 103/2025, ambas do Município de Cachoeirinha, a fim de esclarecer que o dispositivo dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao inc. II do art. 124 da Lei Complementar n. 03/2006, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n. 103/2025, ambas do Município de Cachoeirinha, a fim de esclarecer que o dispositivo dispõe sobre a supressão de gratificações e adicionais de natureza transitória e indenizatória, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 27/05/2026, às 17:50:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009752722v5** e o código CRC **80710857**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL

Data e Hora: 27/05/2026, às 17:50:36